



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.002276/2009-09
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.734 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente BALASSIANO ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/12/2009

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR MÍNIMO. SUFICIÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DO DÉBITO SE PERSISTIR APENAS UMA FALHA.

Apesar de parte dos motivos que ensejaram a autuação serem improcedentes, o auto deve ser mantido. Uma vez que o valor da autuação é indivisível, e foi aplicada no montante mínimo, a permanência de apenas uma falha é suficiente para manter o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente auto de infração foi originado do descumprimento do art. 32, I da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela órgão fazendário, fls. 36 a 38.

Discordando do lançamento, a sociedade empresária apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 41 a 62.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 75 a 90, mantendo a autuação na integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 94 a 102. Alega em síntese que:

- a) o vale-transporte não compunha a base de cálculo das contribuições;
- b) não podia ser aplicada a multa pela omissão em folha de pagamento;
- c) todos os valores teriam sido lançados na matriz;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 110. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Assiste razão, em parte, à recorrente, mas não haverá alteração do valor devido. A verba relativa ao vale-transporte não está sujeita à incidência de Contribuições Previdenciárias; contudo em relação às demais rubricas deve ser mantido o lançamento. Pelo fato de o presente auto ser constituído de um valor indivisível, posto já aplicado no mínimo, basta a permanência de uma infração para sustentar o lançamento.

A questão controversa residia no ponto de as verbas pagas a título de vale-transporte integrarem ou não a remuneração dos segurados empregados, para fins de incidência de Contribuições Previdenciárias. Digo residia, posto que a própria AGU passou a reconhecer não incidir contribuições sobre tal rubrica. Nesse sentido é o teor do verbete de Súmula n 60 de 8 de dezembro de 2011, nestas palavras:

*SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que
lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos
arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de
10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida
Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A,
inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e
3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o
contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008,
resolve:*

***"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o
valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter
indenizatório da verba".***

*Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I,
195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91,
artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º;
Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.*

Precedentes:

*Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-
44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10;
2ª Turma : TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato
de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; 3ª Turma: TST-AIRR-76040-
07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan
Pereira, j. 15.04.09; 4ª Turma: TST-RR-89300-
12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j.
22.04.09; 5ª Turma - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João
Batista Brito Pereira, j. 24.11.10; 6ª Turma: TST-RR-16100-
63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho,*

j. 23.03.11; 7ª Turma: TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; 8ª Turma: TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07. Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); 1ª Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14.05.10.

Conforme expressamente previsto no art. 26-A do Decreto n 70.235 de 1972, este Colegiado deve observar as súmulas da AGU na forma do art. 43 da Lei Complementar n 73:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Quanto às demais diferenças apuradas pela fiscalização – 13º salário sobre a rescisão –, o lançamento deve ser mantido. É improcedente o argumento que as demais diferenças apontadas não estavam de acordo com a documentação juntada aos autos. A

recorrente, nesse ponto, limita-se a alegar que o lançamento não corresponde à realidade, contudo não refuta diretamente as diferenças apuradas pela fiscalização. Os erros encontrados pela fiscalização referiram-se às folhas de pagamento em meio digital, não à documentação juntada pela recorrente.

As diferenças terem sido consolidadas no estabelecimento matriz não traz qualquer prejuízo para recorrente, visto que o Auditor Fiscal nominou cada um dos segurados beneficiados (fls. 25 a 33), o que possibilita à recorrente verificar o acerto da informação.

Uma vez que o valor da autuação é indivisível, e a multa foi aplicada no montante mínimo, a permanência de apenas uma falha é suficiente para manter o auto de infração.

CONCLUSÃO:

Voto pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento a ele. Deve ser mantido o lançamento nos termos em que foi lavrado.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012 00:50:29.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.08372.ZVZ1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7B8498E3BF0BADF872367449D1FAD826F960CC7B